



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008795-72.2016.8.14.0000**

**AGRAVANTE: RIVELINDERSON PEREIRA RIBEIRO**

**ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA**

**AGRAVADO: BANCO HONDA S/A**

**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O MAGISTRADO INDEFERIU OS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO CORRETA. PRELIMINAR DE DESNECESSIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MERECENDO SER ACOLHIDA, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. PRELIMINAR ACATADA. SÚMULA 380 DO STJ. A AÇÃO REVISIONAL NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A MORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER A INVERSÃO DO ONUS DA PROVA, MANTENDO O RESTANTE DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

**I – Preliminar de desnecessidade da certidão de intimação de intimação da decisão agravada acolhida, aplicação do princípio da instrumentalidade, juntada do diário de justiça em fls. 15 comprovando a tempestividade do agravo de instrumento. Preliminar acatada.**

**II – No mérito, a decisão agravada foi a que a que indeferiu todos os pedidos de tutela antecipada, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; pedido de manutenção da posse do veículo, por não vislumbrar a configuração dos requisitos necessários para a concessão do pleito.**

**II – O STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.**

**III – Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.**

**ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 35ª Sessão Ordinária realizada em 18 de dezembro de 2018. Turma Julgadora:



---

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008795-72.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: RIVELINDERSON PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA  
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RIVELINDERSON PEREIRA RIBEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA nos autos de Ação Revisional de Contrato de Financiamento proposta em face do Banco Honda S/A.

A decisão agravada foi a que indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; c) pedido de manutenção da posse do veículo.



Arguiu preliminarmente, a desnecessidade da juntada da certidão de intimação da decisão agravada, pois o STJ já firmou entendimento de que a ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, quando por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso.

Quanto ao mérito, aduz que sua pretensão é que seja reformada a decisão no tocante ao indeferimento do pedido de tutela antecipada, pois há nos autos prova inequívoca e não unilateral para embasar o pleito. Ademais, por se tratar de relação de consumo deve ser deferida a inversão do ônus da prova, não sendo razoável esperar o ajuizamento da provável ação de busca e apreensão para demonstrar a turbação.

Afirma que os juros remuneratórios pactuados no contrato se encontram acima da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o período da contratação, logo, há fortes indícios de abusividade/ilegalidade, bem como estando o contrato sub judice, mister a readequação dos valores a serem mensalmente descontados.

Ademais, alega que não se pode afirmar que o recorrente se limitou a juntar cálculos unilaterais para demonstrar a ilegalidade das taxas, tendo em vista que estes cálculos são desenvolvidos pelo Banco Central do Brasil, órgão totalmente competente para fiscalizar as operações financeiras e regulamentar a aplicação de juros.

Ressalta que não existe nenhum risco para a parte agravada, uma vez que os valores serão depositados em juízo e a agravada poderá incorrer com medidas que visam à retirada do veículo da sua posse, bem como a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, caso o depósito judicial não ocorra.

Pelo exposto, requer que seja concedido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou documentos às fls.15/62.

Às fls.65/66 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Contrarrazões em fls.70/79 nos autos.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

I – DA PRELIMINAR



Sustenta preliminarmente o agravante, que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar Recurso Repetitivo nº 1.409.357 firmou seu posicionamento no sentido de que não há necessidade da juntada da cópia da certidão de intimação para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, quando por outros meios for possível a averiguação da tempestividade do recurso.

A preliminar suscitada merece ser acatada, vejamos:

Segundo o STJ, nos casos que versem sobre a ausência de certidão de intimação, se deve aplicar o princípio da instrumentalidade, que mesmo possuindo um vício, se o ato atingir a finalidade sem causar prejuízos as partes, não se declara a sua nulidade, ou seja, possuindo outras formas de comprovar a tempestiva do agravo de instrumento, o mesmo deve ser conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA ONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.

2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.

3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (Resp. nº 1383500 - SP 2013/0165764-6. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 17/02/2016).

Deste modo, tendo o recorrente acostado em fls. 15 o diário de justiça que comprova a tempestividade do presente recurso, este supriu a ausência da necessidade da juntada da certidão de intimação, devendo assim, tal preliminar ser acatada.

## II – DO MÉRITO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu todos os pedidos de tutela antecipada, quais sejam: a) depósito das parcelas incontroversas; b) pedido para o réu se abster de inscrever ou manter o nome do autor no SPC/SERASA; pedido de manutenção da posse do veículo, por não vislumbrar a configuração dos requisitos necessários para a concessão do pleito.

É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do



direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Inicialmente, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o CDC é bastante esclarecedor quando em seu artigo 6º, VIII, concede ao consumidor, parte hipossuficiente, o benefício ora requerido, em virtude de ser o lado mais fraco da relação consumerista.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de nossos Tribunais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINA AO AUTOR A JUNTADA DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.** Tratando-se de relação de consumo e uma vez realizada a prova mínima da existência do direito alegado pelo autor, cabível a inversão do ônus da prova para determinar que a instituição financeira exiba os contratos objeto da ação revisional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70046813358, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em... (TJ-RS - AI: 70046813358 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 08/02/2012, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2012).

Entendo, portanto, plenamente cabível o referido pedido, haja vista que o agravante não pode ser penalizado por algo que não tem como cumprir, já que, normalmente, estes contratos, o consumidor não tem acesso à sua cópia, razão pela qual defiro o presente pedido.

Quanto ao restante, o STJ, na súmula n. 380, já se pronunciou no sentido de que o mero ajuizamento de ação revisional não é capaz de afastar a mora, nos seguintes termos: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, sem que a mora fique descaracterizada, não há impedimento para que o credor inscreva o devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O julgado abaixo segue este entendimento:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO LIMINAR - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS EM JUÍZO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EFEITO LIBERATÓRIO - COBRANÇA ILEGAL DE JUROS - MATÉRIA RELATIVA AO MÉRITO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - POSSIBILIDADE. 1. O depósito judicial no valor incontroverso, não tem natureza de consignação em pagamento e, portanto, não descaracteriza a mora. É livre e pode ser feito sem qualquer obstáculo, mas não garante à parte a não inclusão ou exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. 2. Por se tratar de revisão contratual, o contrato é documento indispensável à solução da lide.(...) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.052780-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2017, publicação da súmula em 22/02/2017).

Cabe ressaltar que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros fixados em 12% ao ano, conforme Legislação pátria, portanto, a taxa de juros praticada no mercado é variável conforme acontecimentos econômicos, devendo ser observado à época em que foi celebrado o financiamento.

Presume-se ainda, que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal fixo que estava assumindo com o financiamento, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (Teoria da Imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providencia judicial com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vale destacar, que o dano alegado só ocorrerá caso o mesmo se encontre inadimplente com suas obrigações pactuadas em contrato celebrado livremente entre as partes.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto acima, voto pelo Conhecimento e parcial provimento do presente Agravo de Instrumento, para conceder a inversão do ônus da prova, mantendo o restante da decisão agravada.

É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora.